



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 146 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 61.

II –

m) durante saída temporária disciplinada nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional;

n) durante o cumprimento de pena no estabelecimento prisional ou em concorrência com pessoa presa.

Parágrafo único. No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido frequentes os casos de crimes cometidos por presos durante as saídas temporárias, conforme vem noticiando a mídia. Não obstante, não concordamos com os que defendem a extinção pura e simples da saída temporária, por ser ela um importante instrumento de ressocialização do preso, de modo que sua abolição implicaria prejuízo aos que possuem bom comportamento e dela se utilizam para a ressocialização.

Punir mais rigorosamente os que cometem crimes durante a saída temporária como proposto no projeto é medida extremamente necessária e oportuna. Propomos apenas que essa regra seja aplicável também aos crimes cometidos em situações similares, como liberdade condicional, prisão domiciliar e evasão do sistema prisional.

Essa modificação, no entanto, não surtirá o efeito inibidor que se pretende em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça a



SF/17575.03559-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

pessoa, o que nos leva a adotar medida mais rigorosa, no sentido de estabelecer, nesses casos, aumento de pena, de um terço até a metade.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)



SF/17575.03559-84